



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000028-09.2007.815.0881 – SÃO BENTO-PB

Relator: Des. José Ricardo Porto.
1º Apelante: Banco do Brasil S.A.
Advogados: Celso David Antunes e Luís Carlos Monteiro Lourenço.
2º Apelante: Cia de Seguros Aliança do Brasil.
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho.
Apelados: Maria Alves dos Santos e outros.
Advogado: Ticiano Diniz Nobre.

PRIMEIRA APELAÇÃO. RAZÕES INTEIRAMENTE DISSOCIADAS DA DECISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM*. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- Ao recorrer, o apelante não ataca os fundamentos da decisão, limitando-se a tecer argumentos genéricos sobre dano material e combatendo o dano moral, que não foi sequer discutido na lide e na sentença, ou seja, discute matéria estranha ao *decisum* objurgado.

- O princípio da dialeticidade está consubstanciado na exigência de que o recorrente apresente os fundamentos pelos quais está insatisfeito com a decisão recorrida, e o porquê do pedido de prolação de outra decisão.

SEGUNDA APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERCEIRO BENEFICIÁRIO EM CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. PRAZO DECENAL. DESACOLHIMENTO DA MATÉRIA PRECEDENTE.

- Tratando-se de seguro de vida requerido por terceiro beneficiário, e não pelo próprio segurado, o prazo prescricional é o previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002.

MÉRITO. SEGURO DE VIDA. CANCELAMENTO UNILATERAL POR INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA, DA COOPERAÇÃO, DA CONFIANÇA E DA LEALDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO.

- Tratando-se de seguro de vida requerido por terceiro beneficiário, e não pelo próprio segurado, o prazo prescricional é o previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002.

- Aos contratos de seguro de vida aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, consoante contemporânea jurisprudência do STJ. Logo, sendo a parte apelada hipossuficiente na relação de consumo, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor.

- Afronta aos princípios da boa-fé e da equidade, previstos no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula contratual que prevê o cancelamento automático do seguro, por inadimplemento, sem prévia notificação ao consumidor.

- A cláusula contratual que prevê o cancelamento unilateral da apólice no caso de não pagamento das parcelas deve ser considerada abusiva, porquanto não leva em conta todas as outras parcelas pagas pela parte segurada.

VISTOS.

Trata-se de apelações cíveis, a primeira interposta pelo **Banco do Brasil S.A.** (fls. 289/298) e a segunda pela **Companhia de Seguros Aliança do Brasil** (fls. 302/315), irresignados contra a sentença (fls. 279/286) que julgou procedente a demanda para condenar os promovidos ao pagamento da indenização securitária em dobro do capital base segurado estabelecido no contrato pactuado entre as partes, no valor de R\$ 99.332,32 (noventa e nove mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigido a partir do evento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, compensando-se os valores das parcelas do prêmio não quitadas, também corrigidos a partir de cada vencimento. Ao final,

condenou os promovidos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

O primeiro apelante inicia as razões recursais discorrendo sobre danos materiais, alegando que a parte não provou os supostos prejuízos que sofreu, requisito essencial para a reparação; em seguida, afirma que fora condenado equivocadamente por abalos extrapatrimoniais, porquanto, em momento algum, teria contribuído para a ocorrência das lesões alegadas nos autos; também arrazoa sobre o valor dos danos morais, entendendo ter sido exorbitante; por fim, reluta contra a verba honorária fixada na sentença, sob a tese de que também é elevada.

O segundo apelante, por sua vez, alega, em prejudicial do mérito, que o direito buscado nos autos está prescrito, com base no Código Civil de 1916 – prescrição ânua – ou no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002 – prescrição trienal. No mérito, argui, em suma, que a indenização securitária não pode ser paga porque houve inadimplemento das parcelas do seguro, notadamente porque o contrato em tela estabelece expressamente que o inadimplemento de apenas duas parcelas consecutivas gera o cancelamento automático da avença.

Contrarrazões apresentadas a ambos os recursos às fls. 336/340 e 341/346.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 353/361-v), opinando pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

DECIDO.

PRIMEIRA APELAÇÃO - BANCO DO BRASIL S.A.

Inquestionavelmente, o recurso interposto pelo Banco do Brasil não merece ser conhecido nesta Corte de Justiça.

Ocorre que, ao recorrer, o apelante não ataca os fundamentos da sentença, mas, ao contrário, tece comentários acerca de matéria estranha ao processo.

As razões do recurso tratam de danos materiais, alegando o recorrente que a parte autora não provou os supostos prejuízos que sofrera. Também realça que não deveria ter sido condenado por abalos extrapatrimoniais, pois nunca contribuiu para a ocorrência das lesões “alegadas nos autos”, insurgindo-se, ainda, quanto à quantia fixada, entendendo ter sido exorbitante.

Ora, a questão versada nos autos nada tem a ver com os argumentos da apelação do Banco do Brasil.

Trata-se de ação de indenização securitária, na qual a viúva estipulante da apólice e seus filhos pleiteiam o pagamento de valores devidos a título de Seguro de Vida pela morte do Sr. Francisco Dantas, assinado na data de 20/11/2002.

Como se pode notar, a causa não é de danos materiais, tampouco houve pedido e condenação em danos morais, razão pela qual, além de violar o Princípio da Dialeticidade, falta interesse recursal ao apelante, porquanto não é sucumbente naquilo que apelou.

Nesse passo, impende consignar que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **DIALETICIDADE** se apresenta como um dos mais válidos. E este, como declinado, não foi obedecido na vertente peça recursal.

Referido preceito traduz a necessidade de que a parte insatisfeita com a prestação jurisdicional a ela conferida interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

De acordo com os entendimentos doutrinários a respeito do tema: *"O princípio da dialeticidade está consubstanciado na exigência de que o recorrente*

apresente os fundamentos pelos quais está insatisfeito com a decisão recorrida, o porque do pedido de prolação de outra decisão.”¹

Com relação à matéria, permitam-me transcrever, por oportuno, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

”Processual Civil. Recurso. Princípio da dialeticidade. Se o recurso, qualquer que seja, não impugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não-conhecimento, seu não-seguimento ou declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da dialeticidade”².

Neste Egrégio Tribunal, veja-se:

”PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – RAZÕES – AUSÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

- Ao interpor recurso, a parte deve, desde logo, expender os fundamentos basilares, sendo-lhe defeso transmutá-los em mera remissão à petição preexistente, transferindo ao juízo “ad quem” a obrigação de extrair determinados fatos ou preceitos de lei, porventura aplicáveis à espécie. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.”³

O Ministro Luiz Fux, em voto exarado no Ag 991181 (DJ 21/11/2008), citando precedente, disse: *“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ”.*

¹ PIMENTEL, Bernardo de Souza, *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 147.

² AGA 32739/SP-3ª Turma - Rel. Min. Cláudio Santos - DJ 08/05/95 - p. 12.385.

³ *Apelação Cível n.º 2001.002824-0. Relator : Des. Jorge Ribeiro Nóbrega Tribunal : TJ-PB Ano : 2002 Data Julgamento : 30/08/2001 Data Pub. no DJ : 04/09/2001 Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível Origem : Capital.*

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Junior, *verbis*:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialética. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal.

As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”⁴

Por fim, importa sublinhar que o juízo de admissibilidade, no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais, constitui matéria de ordem pública, devendo ser apreciada pelo órgão julgador.

Nesses termos, compete ao relator, monocraticamente, conforme dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil, obstar o processamento dos recursos manifestamente contrários a jurisprudência do respectivo Tribunal ou de Corte Superior, como forma de prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO AO PRIMEIRO APELO.**

SEGUNDO APELO - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

⁴ *Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4ª edição. 1997. p. 146-7.*

O segundo recorrente, por sua vez, inicia as razões apelatórias alegando que a pretensão indenizatória do seguro de vida está prescrita, seja com base no art. 178, § 6º, do Código Civil de 1916, ou no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002.

Acerca da prescrição, a combatida sentença bem delineou o tema, destacando que não se trata de pretensão de segurado com a seguradora, mas sim de terceiro beneficiário do seguro de vida.

Neste exato sentido, vejamos as recentes decisões do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRAZO DECENAL. POLICIAL MORTO NO EXERCÍCIO DOS DEVERES DE SUAS ATIVIDADES.

SÚMULA 83/STJ. REVER O QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO A QUO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O prazo para propositura de ação indenizatória pelo beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo, o qual não se confunde com a figura do segurado, é decenal, na vigência do Código Civil de 2002, nos termos do seu art. 205. Súmula 83/STJ. Precedentes.

2. "O policial - militar, civil ou federal - que falece dentro ou fora do horário de serviço, desde que no estrito cumprimento de suas obrigações legais, faz jus à indenização securitária. Aplicação da Súmula n. 83/STJ" (AgRg no AREsp 365872/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 04/05/2015).

3. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido acerca do fato de o agente estar ou não no exercício dos deveres inerentes de suas funções demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1553597/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015). (g.n.).

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA PELO BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo prescricional para que o terceiro beneficiário de seguro de vida em grupo possa propor ação indenizatória é o prazo geral, previsto no Código Civil, não se lhe aplicando o prazo anual, específico para o segurado. Precedentes.

2. No caso vertente, aplicada a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, deve incidir o prazo de prescrição vintenário do CC/1916.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 921.581/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015) (g.n.).

Inegável, portanto, que a prescrição no presente caso não é anual nem trienal, pois são os terceiros beneficiários que buscam a indenização securitária, e não o próprio beneficiário.

Logo, considerando que o estipulante da apólice faleceu em 20/11/2002 (fl. 21), ainda sob a égide do Código Civil de 1919, aplica-se a regra de transição do art. 2.028⁵ do Código Civil de 2002, ou seja, é inquestionável que a prescrição a ser aplicada é a do art. 205⁶ do atual Código Civil.

Desta forma, sendo a prescrição decenal e tendo esta ação sido ajuizada em 26/01/2007, a pretensão não está prescrita, razão porque **rejeito a prejudicial do mérito.**

1.1. Da Responsabilidade pelo Pagamento do Seguro de Vida

5 Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

6 Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Sobre o dever de pagar a indenização securitária à parte apelada, igualmente a sentença não merece reparos.

Primeiramente, convém ressaltar que aos contratos de seguro de vida aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, consoante contemporânea jurisprudência do STJ, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CANCELAMENTO UNILATERAL APÓS LONGOS ANOS DE VIGÊNCIA CONTRATUAL E SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. CLÁUSULA DE NÃO RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. ABUSIVIDADE. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA, DA COOPERAÇÃO, DA CONFIANÇA E DA LEALDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 83/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 410.178/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015). (g.n.).

Devido a isso, sendo a parte apelada hipossuficiente na relação de consumo, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor. Neste sentido, também se colhe do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. COBERTURA. CLÁUSULAS DÚBIAS. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO HIPOSSUFICIENTE. ANÁLISE CONTRATUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ.

1. A falta de clareza e dubiedade das cláusulas impõem ao julgador uma interpretação favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), parte hipossuficiente por presunção legal 2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à

conclusão do tribunal de origem, mister se faz a análise do contrato e revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 539.402/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015). (g.n.).

Ultrapassada esta premissa, constata-se dos autos que o *de cujus*, pai e esposo dos autores, ora recorridos, aderiu ao contrato de seguro de vida (fl. 25) com a demandada, ora recorrente, tendo falecido em 20/11/2002, vítima de assassinato.

Os terceiros beneficiários incluídos na apólice procuraram o banco e requereram o pagamento do seguro, mas tiveram o pedido negado sob o argumento de inadimplemento antes da ocorrência do sinistro, o que causou o cancelamento automático do contrato por parte da instituição bancária.

A Seguradora Aliança aduz que o pagamento era efetuado mediante débito em conta-corrente e que, desde maio de 2002, não havia pagamento, fato que ocasionou o cancelamento do contrato.

Porém, a questão não perpassa simplesmente pelo inadimplemento contratual, mas, sobretudo, pelo cancelamento unilateral do seguro sem prévio comunicado ao segurado.

Com efeito, analisando os autos, verifico que não existe nenhuma prova de que o segurado tenha sido notificado previamente antes do cancelamento unilateral do pacto.

Por isso, a inadimplência do segurado em relação ao prêmio do seguro não detém o condão de afastar o dever ao pagamento da indenização, isto porque, antes de se aplicar a penalidade de suspensão do contrato, e, via de consequência, declarar a perda do direito ao recebimento da indenização, a empresa seguradora tem o dever de notificar o segurado a fim de que se caracterize a mora, já que a cláusula contratual que prevê a exclusão do pagamento do sinistro

se constitui em afronta aos princípios da boa-fé e da equidade, previstos no art. 51, IV⁷, do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, não comprovando a seguradora que assim procedeu, não há falar em ausência do dever de pagamento da indenização.

Veja-se, a propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO PREMATURO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 418/STJ. AFASTAMENTO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. FALTA DE ABUSIVIDADE. NATUREZA DO CONTRATO (MUTUALISMO E TEMPORARIEDADE). EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO EM PRAZO RAZOÁVEL.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem no REsp nº 1.129.215/DF (DJe 3/11/2015), firmou o entendimento de que o enunciado da Súmula nº 418/STJ deve ser interpretado conforme os princípios da celeridade, da razoabilidade e do amplo acesso à Justiça, de modo que o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios (recurso prematuro) somente se dá quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

*2. A Segunda Seção desta Corte Superior, quando da apreciação do REsp nº 880.605/RN (DJe 17/9/2012), consagrou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do **seguro de vida em grupo** por qualquer dos*

7 Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

contratantes, **desde que haja prévia notificação em prazo razoável**. Hipótese diversa do seguro de vida individual renovado ininterruptamente por longo período, situação em que se aplica o entendimento firmado no REsp nº 1.073.595/MG (DJe 29/4/2011).

3. O exercício do direito de não renovação do seguro de vida em grupo pela seguradora não fere o princípio da boa-fé objetiva, mesmo porque o mutualismo e a temporariedade são ínsitos a essa espécie de contrato.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 299.894/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 01/12/2015). (g.n.).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE SEGURO. SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE INTERPELAÇÃO PARA **CONSTITUIÇÃO** EM MORA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. COBERTURA DEVIDA. 1. A Segunda Seção, quando do julgamento do REsp 316.449/SP, decidiu que **o simples atraso não implica suspensão ou cancelamento automático do contrato de seguro, sendo necessário, ao menos, a interpelação do segurado, comunicando-o da suspensão dos efeitos da avença enquanto durar a mora**. Recurso não conhecido 2. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 793.204/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 11.09.2007). (g.n.).

Vale ponderar, ainda, que as normas constantes no Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública, que tutelam interesses sociais, sendo impassíveis de derrogação pela simples convenção dos interessados.

Assim sendo, o contrato em apreço merece ser analisado sob a ótica consumerista, inclusive, como já comentado, com a aplicação da regra prevista

no artigo 47⁸ do CDC, que determina que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Por conseguinte, a disposição contratual que prevê o cancelamento unilateral da apólice no caso de não pagamento das parcelas deve ser considerada abusiva, porquanto não leva em conta todas as outras parcelas pagas pela parte segurada e fere o disposto no artigo 51, XI⁹, do CDC.

Corroborando com o explanado, segue iterativa decisão do STJ:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO. ATRASO NO PAGAMENTO DO PREMIO. CARACTERIZAÇÃO. MORA. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTERPELAÇÃO. 1. É inadmissível o recurso especial quando a questão federal suscitada não foi debatida no acórdão recorrido, ainda que opostos os embargos de declaração. Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ). 2. **É nula a cláusula contratual que prevê o cancelamento automático da apólice securitária pelo mero atraso no pagamento, sendo indispensável prévia interpelação do segurado, porquanto não caracterizada, por si só, a mora. Precedentes.** 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 721.420/GO, rel. Min. Barros Monteiro, Terceira Turma, j. 18.05.2006).*

No caso em apreço, o contrato de seguro havido entre as partes, composto por cláusulas contratuais gerais, impostas unilateralmente pela parte contratada, geram vulnerabilidade ao consumidor, criando desequilíbrio entre os pactuantes.

⁸ Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

⁹ Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

XI – autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor.”

Neste contexto, repita-se, é evidente a abusividade da cláusula contratual que prevê a rescisão unilateral de um contrato de seguro, pois, havendo inadimplemento de parcelas, deveria o consumidor ter sido previamente notificado para que ficasse informado e cientificado sobre a possível rescisão, momento em que lhe seria oportunizado, inclusive, a purga da mora e o adimplemento de todo o valor devido sem que se houvesse a perda do que já pagara, porquanto não é justo, nem tao pouco equilibrado, que um consumidor, após o adimplemento de várias parcelas de um contrato simplesmente tenha sua relação negocial suspensa ou rescindida, com a perda automática de tudo quanto pagou, sem que seja prévia e validamente comunicado.

Enfim, reconhecer como válida, como pretende o apelante, uma cláusula de rescisão unilateral da avença ofende ao princípio básico da boa-fé objetiva contratual.

Destarte, persiste a responsabilidade da apelante ao pagamento da indenização contratada, conforme decidido na sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO A AMBOS RECURSOS**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Registre-se e publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 08 de março de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR